



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/cto/nt

I- AGRAVO DA PARTE RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões do agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de dirimir possível afronta ao art. 5º, V e X, da CF/1988. **Agravo interno conhecido e provido.**

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ante a possível violação ao artigo 5º, V e X, da CF/1988, **deve ser provido o agravo de instrumento.**

III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO

FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante. Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, decorrente da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa. Desse modo,

Firmado por assinatura digital em 07/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

afigura-se flagrantemente ilícita a conduta do Banco reclamado que impôs à empregada uma situação de



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

desvalorização profissional após retornar da licença médica, deixando de restituir a situação funcional anterior sem justo motivo. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, V e X, da CF/1988. Fixa-se a indenização em danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1179-15.2013.5.09.0041**, em que é Recorrente ----- e Recorrido **BANCO** -----

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da parte reclamante.

A reclamante interpõe recurso de agravo às fls. 782/786. Manifestação da parte contrária às fls. 790/791. É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO DA PARTE RECLAMANTE

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado.

Alega que “o Eg. TRT de origem manteve o reconhecimento da ocorrência de assédio moral por parte do empregador contra a empregada, bem como o deferimento, a esta última, de indenização por danos morais, reduzindo, porém, drasticamente o montante originariamente fixado (R\$ 79.302,80 – setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Sustenta que “laborou em benefício da reclamada por 20 anos, entre 1992 e 2012, tendo sido dispensada de forma discriminatória, em razão do retorno de seu período de usufruto de licença maternidade, tal como registrado no acórdão regional”.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X e 6º e 186 do CC. Transcreve aresto.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

O Tribunal Regional reformou a sentença e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente no assédio moral sofrido pela reclamante, em razão de situações constrangedoras provocadas pelo gerente.

A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, atento aos referidos princípios, e considerando a extensão do dano sofrido pela reclamante, o grau de culpa da reclamada e a capacidade econômica das partes, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, em situações semelhantes, já decidi esta 2ª Turma, em processos desta Relatora:

(...)

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados (arts 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC”.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões do agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de dirimir possível afronta ao art. 5º, V e X, da CF/1988.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo para processar o agravo de instrumento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE
DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA.
REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*.

O TRT, quanto ao tema, consignou:



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O banco reclamado pede a reforma da sentença para ser eximido da obrigação de pagar indenização por dano moral. Alega, em síntese, que a autora nunca foi humilhada ou desrespeitada por qualquer empregado.

Sucessivamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Analiso.

O assédio moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, especialmente entre as relações hierárquicas no posto de trabalho, nas quais predominam condutas desumanas, discriminatórias ou antiéticas, revelando-se em autêntico abuso do poder diretivo do empregador.

No presente caso, a autora pretende ser indenizada devido ao dano experimentado em razão das condutas praticadas pelo empregado de nome -----.

Do depoimento prestado pela testemunha ----- extrai-se que: "(...) quando a autora retornou da licença o tratamento dado a ela por ----- mudou, antes eram cobradas metas, produção, e quando ela votlou ----- **e tratou com indiferença, colocou na geladeira, não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa**(...)." A testemunha ----- nada disse acerca do assédio moral em tela.

Por fim, a testemunha ----- afirmou que:

"(...) 8. não sabe porque a autora foi dispensada; 9. autora ficou afastada por um tempo, por problemas na gravidez; 10. quando ela voltou não havia comentário que ela seria dispensada; 11. atualmente o gerente geral no CIC é Alessandra; 12. ----- já foi desligado; 13. quando autora voltou o tratamento dado por ----- a ela continuou normal;(...)."

Em que pesem as declarações da testemunha -----, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que em detrimento dela deveria prevalecer o testemunho de -----, em razão daquele ter sido lacônico em suas declarações, faculdade que lhe é conferida pelos termos do artigo 131 do CPC, o que se mantém inalterado, prestigiando, assim, as impressões extraídas pelo condutor da instrução processual.

Não bastasse isso, é importante levar em conta a condição de fragilidade em que se encontrava a reclamante, haja vista ter passado pela situação de interrupção de gravidez por duas vezes.

Ante o exposto, nada a reformar quanto ao assédio moral reconhecido na origem.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a doutrina aconselha que a valoração adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Diante das premissas acima delineadas, bem como, tendo em vista a extensão dos danos, a reiteração da conduta ora analisada pela reclamada e a capacidade econômica da ré, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00.

Pugna a reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 79.302,80 (setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), o equivalente a 20 remunerações da autora, a título de reparação por danos morais e o Regional reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal Regional não chega a dois meses de salário e que não seria suficiente para lhe trazer tal conforto e ou compensar sua dor moral.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC. Análise.

O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante.

Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, em razão da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa.

Assim, por observar possível violação ao artigo 5º, V e X, da CF/1988, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO- R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

1-Conhecimento

O TRT, quanto ao tema, consignou:



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O banco reclamado pede a reforma da sentença para ser eximido da obrigação de pagar indenização por dano moral. Alega, em síntese, que a autora nunca foi humilhada ou desrespeitada por qualquer empregado.

Sucessivamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Analiso.

O assédio moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, especialmente entre as relações hierárquicas no posto de trabalho, nas quais predominam condutas desumanas, discriminatórias ou antiéticas, revelando-se em autêntico abuso do poder diretivo do empregador.

No presente caso, a autora pretende ser indenizada devido ao dano experimentado em razão das condutas praticadas pelo empregado de nome .

Do depoimento prestado pela testemunha ----- extrai-se que: "(...) quando a autora retornou da licença o tratamento dado a ela por mudou, antes eram cobradas metas, produção, e quando ela votlou **e tratou com indiferença, colocou na geladeira, não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa**(...)." A testemunha ----- nada disse acerca do assédio moral em tela. Por fim, a testemunha ----- afirmou que:

"(...) 8. não sabe porque a autora foi dispensada; 9. autora ficou afastada por um tempo, por problemas na gravidez; 10. quando ela voltou não havia comentário que ela seria dispensada; 11.atualmente o gerente geral no CIC é Alessandra; 12. já foi desligado; 13. quando autora voltou o tratamento dado por a ela continuou normal;(...)"

Em que pesem as declarações da testemunha -----, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que em detrimento dela deveria prevalecer o testemunho de -----, em razão daquele ter sido lacônico em suas declarações, faculdade que lhe é conferida pelos termos do artigo 131 do CPC, o que se mantém inalterado, prestigiando, assim, as impressões extraídas pelo condutor da instrução processual.

Não bastasse isso, é importante levar em conta a condição de fragilidade em que se encontrava a reclamante, haja vista ter passado pela situação de interrupção de gravidez por duas vezes.

Ante o exposto, nada a reformar quanto ao assédio moral reconhecido na origem.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a doutrina aconselha que a valoração adote cautela e bom senso e se paute por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Diante das premissas acima delineadas, bem como, tendo em vista a extensão dos danos, a reiteração da conduta ora analisada pela reclamada e a capacidade econômica da ré, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00.

Pugna a reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 79.302,80 (setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), o equivalente a 20 remunerações da autora, a título de reparação por danos morais e o Tribunal Regional reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal Regional não chega a dois meses de salário e que não seria suficiente para lhe trazer conforto ou compensar sua dor moral.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC.

Analiso.

O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante.

Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, em razão da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa.

Consta no depoimento testemunhal transcrito no acórdão que a reclamante ao retornar da licença médica foi tratada pelo gerente ----- “com indiferença” que foi colocada “na geladeira”, que ele “não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa (...).”

Desse modo, afigura-se flagrantemente ilícita a conduta do Banco reclamado que impôs à empregada uma situação de desvalorização profissional após retornar da licença médica, deixando de restituir a situação funcional anterior sem justo motivo.

Em caso de ociosidade laboral, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpa do empregador, o efeito pedagógico da sanção, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte fixou indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

Cito precedente:



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE LABORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou nitidamente exorbitantes, exagerados. No caso dos autos, o Tribunal Regional fixou a condenação em danos morais decorrente de ociosidade laboral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao que tem sido fixado por esta Corte em casos análogos. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-390-25.2015.5.03.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. PERSEGUIÇÃO. ISOLAMENTO DO EMPREGADO. **ÓCIO FORÇADO**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . " QUANTUM" ARBITRADO. EXCEPCIONAL REDUÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante, após décadas de serviços ao reclamado, ocupando cargo de direção, foi submetido a perseguição e isolamento profissional, sendo relegado a setor sem atribuições definidas, sem superiores ou subordinados hierárquicos, sujeitando-se a forçada inação profissional até a efetiva dispensa, vários meses depois. Todavia, em que pese a gravidade da conduta patronal registrada, o patamar indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revela-se distanciado dos valores usualmente fixados ou mantidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses relativamente semelhantes à presente, não observando a extensão do dano, tal como preconiza o art. 944 do Código Civil. Assim, o patamar indenizatório comporta redução para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor mais consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, e suficiente para satisfazer as finalidades punitiva, reparatória e preventiva da indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-52900-19.2009.5.02.0048, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. **OCIOSIDADE FORÇADA**. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por possível violação ao art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. OCIOSIDADE FORÇADA. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO . O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferiu ao



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

empregado a pretensão decorrente do assédio moral, em virtude do ócio forçado a que fora submetido, fixando em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da respectiva compensação. Há, todavia, excessiva desproporção entre a extensão do dano e o valor da reparação fixada, fato este que configura violação do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista que merece conhecimento e provimento para reduzir o valor da compensação por dano moral para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Recurso conhecido e provido " (RR-2792-55.2012.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcisio Regis Valente, DEJT 15/05/2015).

Dessa forma, **conheço** do apelo por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **III - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal; **IV - no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencida, em parte, a Min. Morgana de Almeida Richa, que majorava a indenização para R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). Custas inalteradas.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora